

Os processos da Igreja: documentos do Tribunal Episcopal enquanto fonte histórica¹

RESUMO

Este artigo tem por objetivo apresentar o acervo do Tribunal Episcopal do bispado do Maranhão enquanto fonte para a pesquisa histórica. O estudo será dividido em duas partes, os processos cíveis e os processos crime. Em cada um desses itens, será explorada a potencialidade desses processos para a discussão de diferentes temáticas em História; tais como o uso dos documentos da Igreja para investigações em história econômica, para a averiguação de temas em história social, religião, cotidiano, dentre outros.

Palavras-chave: processos; Igreja; fonte histórica

1. Introdução

O acervo eclesiástico do Maranhão só está disponível ao público de pesquisadores há cerca de uma década. Antes alojado na Cúria Metropolitana de São Luís, estava sem cuidado ou catalogação e muito foi perdido devido às más condições de conservação, especialmente no que diz respeito aos documentos referentes ao século XVII. Quando passou à tutela do Arquivo Público do Estado do Maranhão por regime de comodato, o referido acervo foi higienizado, catalogado e liberado à consulta pública.

O primeiro desafio foi entender a lógica de armazenamento e catalogação das fontes do eclesiástico. Como o volume de documentos é grande e os processos nem sempre têm suas capas ou categorização por nomes, não houve muito rigor quanto à sua adequação nas séries documentais². A designação dessas séries, não tem relação com a matéria do processo e sim com a forma como o Juízo Eclesiástico dele teve conhecimento. O acervo está dividido nas instâncias da Câmara Eclesiástica e do Auditório Eclesiástico ou Tribunal Episcopal. Na Câmara Eclesiástica eram tratados os assuntos de natureza "espiritual", como o exame de candidatos à ordem e os assuntos matrimoniais, por exemplo³. No Auditório

1 Agradeço à FAPEMA pelo financiamento que tornou possível a concretização desta pesquisa.

2 Há equívocos de catalogação em várias séries. Junto às Visitas Pastorais estão Devassas, alguns processos crimes e cíveis encontram-se alocados em mesmas caixas. Os Avulsos geralmente são processos que podem ser identificados e realocados, por exemplo. Isso exigiu a consulta de um por um dos documentos e o estabelecimento de uma lista própria de catalogação em que eu pudesse identificar esses equívocos e não comprometer a pesquisa quantitativa que iria empreender no acervo.

3 A esse respeito, consultar José Pedro Paiva. "A administração diocesana e a presença da Igreja. O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII". *Lusitania Sacra*, 3 (1991), p. 82.

Eclesiástico, por sua vez, eram tratados os assuntos tanto de natureza temporal como espiritual nos casos em que ocorriam transgressões.

Em termos quantitativos totais e segundo a classificação atribuída pelo Arquivo Público do Estado do Maranhão, o Juízo Eclesiástico desse bispado tem nada menos que 50 séries documentais⁴. As questões relacionadas ao matrimônio computam 28% do acervo⁵, os documentos que destacam o funcionamento do aparato institucional da Igreja, questões de interesse da população em geral e de trâmites para ordenações sacerdotais⁶ contam com 22%, e 50% das séries dizem respeito a processos cíveis e crimes envolvendo leigos e eclesiásticos⁷. Analisei um total de 429 documentos sobre leigos e clérigos em 24 séries documentais⁸.

Para analisar a documentação e sua potencialidade temática, foi preciso entender como funcionava o aparato jurídico-burocrático do Juízo Eclesiástico, a penetrabilidade de seu poder pelo território do bispado do Maranhão e conhecer como se processava a tentativa de controle do comportamento moral da população por meio das denúncias⁹. Feito isso, abriu-se uma enorme variedade temática de investigações que hoje conta com grande número de pesquisadores envolvidos¹⁰. Desde questões de natureza religiosa, social e moral até questões econômicas e políticas, quase tudo pode ser investigado com a ajuda desse acervo. E o cenário se mostra ainda mais promissor com o aumento dos interessados por esses documentos.

A própria História Religiosa tem passado por grande renovação nas três últimas décadas e o número de adeptos desse tipo de trabalho tem crescido no Brasil. A razão para esse sucesso talvez seja dupla. A primeira é o avanço metodológico e conceitual das pesquisas. As preocupações com critérios mais profissionais e menos engajados religiosamente e com o uso de recursos variados como a informática para a elaboração de bancos de dados, a preocupação interdisciplinar, dentre outras, elevaram consideravelmente a qualidade e a atratividade das pesquisas. Somado a isso, está uma outra característica que é indissociável da primeira: a pluralidade documental. A descoberta de novos acervos e a investigação

4 Se levarmos em consideração os documentos do século XIX, temos um total de 61 séries, incluindo-se as seguintes: Oposição, *Cultus Disparitas*, Autos de ereção de cemitérios, Batismos, Autos de Representação, Justificação de Nascimento, Autos de Habilitação Matrimonial, Autos de Dispensas de Banhos, Autos de Secularização, Ordenações e Autos de Portaria.

5 Autos Cíveis de Nulidade de Matrimônio, Autos de Justificação de Solteiro, Autos de Justificação de Casamento, Autos de Justificação de Sevícias, Justificação de Identidade, Autos de Justificação de Viuvez, Autos de Justificação de Menoridade, Autos de Justificação de Premissas, Autos e Feitos Cíveis de Libelo de Divórcio, Autos de Impedimento, Autos de Depósito, Autos de Dispensa Matrimonial, Autos de Justificação de Óbito e Autuamentos de Petições.

6 Autos de Patrimônio, Habilitação de *Genere, Vita et Moribus*, Autos de Justificação de Fraternidade, Autos de Justificação de Comprobatório, Autos de Testamentos, Autos de Ereção de Capelas e Oratórios, Cartas Régias de Apresentação, Autuamento de Ereção de Freguesias, Cartas Diversas, Colações.

7 Autos de Embargo, Autos e Feitos de Monitorio, Autos de Libelo Cível, Visitas Pastorais, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, Autos e Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, Autuamentos Diversos, Autos de Justificação, Autos e Feitos de Súplica, Autos e Feitos Cíveis de Justificação, Autos e Feitos de Libelo Crime, Autos e Feitos Diversos, Autos de Devassa, Autos Sumários, Sentenças, Feitos Cíveis de Libelo, Feitos Crimes de Apresentação, Autos e Feitos Crimes, Autos e Feitos de Notificação, Autos de Feitos Cíveis de Agravo, Autos Cíveis de Recurso, Autos Cíveis de Execução, Autos e Feitos Cíveis de Ação Cominatória, Autuamentos de Ofícios e Livro de Registro de Denúncias. Convém destacar que esses dados foram atualizados dada a liberação para pesquisa de mais duas séries documentais que, em trabalho anterior, não tive a oportunidade de consultar.

8 Das 25 séries que tratam de causas cíveis e crimes não analisei apenas a série das Visitas Pastorais, visto que não são processos individuais.

9 Analisei longamente a questão em Pollyanna Gouveia Mendonça. "O tribunal episcopal do bispado do Maranhão: dinâmica processual e jurisdição eclesiástica no século XVIII". In B. Feitler e E. Sales Souza. *A Igreja no Brasil. Normas e práticas durante a vigência das Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: EdUnifesp, 2011, pp. 481-506. A esse respeito ver também: Pollyanna Gouveia Mendonça. *Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial*. Doutorado, Universidade Federal Fluminense, 2011.

10 Atualmente coordeno projetos de Iniciação Científica e projeto financiado pela agência de fomento de pesquisa do Maranhão, a FAPEMA, utilizando o acervo do Juízo Eclesiástico. Dentre os temas ora em investigação estão a circulação monetária e o estabelecimento de redes de crédito por leigos e eclesiásticos pelos processos de Assinação de Dez Dias que tratam de dívidas; investigações sobre as nulidades de matrimônio, investigações nos Autos de Patrimônio que podem responder questões importantes sobre a ordenação do clero nativo; o complexo processo de aculturação indígena e sua inserção/resistência ao catolicismo evidenciada nos processos crime, dentre outros. Ainda está em andamento o projeto "Os leigos e a jurisdição episcopal: catolicismo e reforma de costumes no Maranhão colonial" que conta com financiamento da FAPEMA até 2015, aprovado pelo edital 001/2013.

mais criteriosa dos já conhecidos demonstra a grande potencialidade das pesquisas atuais. Os arquivos eclesiásticos têm papel central nessa renovação temática e metodológica.

Um ponto que é importante dominar para analisar essa documentação é a legislação utilizada pelos agentes da Igreja. As motivações reformistas de Trento ganharam adaptações à realidade colonial com a publicação das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* ainda nos alvares do século XVIII, em 1707, sob o governo de D. Sebastião Monteiro da Vide¹¹. Consultando os livros e títulos dessa legislação, é possível inventariar quantos e quão diferentes crimes estavam sujeitos a punições em foro eclesiástico. Ao analisar o conteúdo dos processos e, especialmente, as partes que diziam respeito às discussões de jurisprudência e tratados, foi possível conhecer ainda o quão complexo era o funcionamento de um tribunal desse tipo, mesmo em uma parte tão remota do norte da colônia. Surpreendeu a variedade de autores e tratadistas citados como fundamento a argumentações jurídicas, especialmente de fins do século XVII e XVIII, o que nos faz relativizar o pouco preparo atribuído aos membros do clero colonial¹².

Outro ponto importante a esclarecer antes de analisar a documentação diz respeito à questão de alçada. O bispo era competente em dois fundamentos: *Ratione personae* (em razão da pessoa) e *Ratione materiae* (em razão da matéria). Pela primeira, ficavam sujeitos ao julgamento em foro privilegiado as pessoas eclesiásticas. Pelo segundo, a matéria se subdividia a *jurisdictio essentialis* (jurisdição essencial), que se preocupava com causas de matéria espiritual e relativas à disciplina interna da Igreja, da Fé, à apostasia, feitiçaria e as causas relativas ao matrimônio; e a *jurisdictio adventitia* (jurisdição adventícia), que recaía sobre causas relativas a coisas sagradas e a bens eclesiásticos, tais como o sistema fiscal da Igreja, pensões, foros¹³.

Quanto à matéria, os bispos podiam processar e punir comportamentos ilícitos que, independentemente da pessoa que os praticava, mas antes pela natureza do delito, ficavam sob alçada do foro eclesiástico. Dessa feita, os leigos¹⁴, assim como os eclesiásticos, poderiam ser punidos pela jurisdição episcopal¹⁵. Havia causas que eram *mixti fori*, ou de foro misto, e podiam ser julgadas em outros tribunais, como o civil. A superposição ou conflitos de jurisdições não dão prova de que a administração da justiça era confusa ou desorganizada. Explícita, isso sim, a multiplicação de instâncias, com suas ramificações mais ou menos autônomas, típicas do exercício do poder no Antigo Regime, fosse na Metrópole ou nas colônias.

Dividirei este artigo a partir dos tipos de documentos e matérias tratadas nos processos do acervo do Juízo Eclesiástico. Assim será possível perceber a grande potencialidade desses documentos como fonte para a investigação histórica. Este estudo estará dividido em duas frentes: os processos cíveis e os processos

11 Sebastião Monteiro da Vide. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*; estudo introdutório e edição de B. Feitler e E. Sales Souza. São Paulo: EdUSP, 2010. Antes mesmo da publicação das Constituições ou antes desse sínodo ser adotado no bispado do Maranhão, o que só ocorreu por volta da década de 1740, já é possível perceber que o fervor reformista de Trento tinha alcançado a Colônia. Os processos crime do Auditório Eclesiástico do Maranhão são testemunho disso. O mais antigo do acervo, de 1708, traz longas passagens baseadas no Concílio de Trento. Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM), Autos de Embargo, doc. 01.

12 Investiguei amiúde no detalhe, os perfis dos agentes eclesiásticos do Maranhão. A quase totalidade deles estudou em Coimbra, doutorou-se em Cânones e veio para a colônia onde conseguiu boas colocações nas esferas do eclesiástico local. É certo que a formação destes diferia e muito da realidade dos curas d'almas, mas a existência de oficiais tão bem preparados demonstrou o cuidado que a instalação de um tribunal desse tipo exigia da Igreja católica. Para ver mais: Pollyanna Gouveia Mendonça. *Parochos imperfeitos*, op. cit.

13 Antônio Manuel Hespanha. "A Igreja". In: J. Mattoso (org.) *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, vol. IV, 1993, pp. 287-288.

14 No que diz respeito a denúncias e punições contra os leigos na jurisdição eclesiástica, as conclusões de Joaquim Ramos de Carvalho parecem bastante pertinentes, embora um estudo mais sistemático a este respeito ainda não tenha sido realizado. Ele destaca, dentre outros elementos, "a possibilidade da justiça eclesiástica de conhecer delitos cometidos por leigos quando estes assumem a forma de pecados públicos", a possibilidade de a justiça eclesiástica "proceder contra esses leigos com penas temporais como multas, prisão e degredo pelos seus próprios ministros e de sua própria autoridade" e "a existência ou não de mecanismos de apelação por parte dos leigos dessas ações da justiça eclesiástica", dentre outras. Joaquim Ramos de Carvalho. "A jurisdição episcopal sobre os leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime", Separata da *Revista Portuguesa de História*. XXIV (1990), p. 138.

15 O bispo diocesano detinha ainda a competência exclusiva nas ações que envolvessem bens dos eclesiásticos, como os testamentos, ou ações de dívidas, penhoras e execuções; e casos de usurpação da Justiça Eclesiástica.

crime. Discutirei temas como religião, sociedade e economia a partir dessas séries documentais. Claro que isso não esgota nem de longe o acervo, mas optei por essa divisão com base no que já tenho desenvolvido nas pesquisas. Na primeira parte do texto, *os processos cíveis: análises em História Econômica*, tratarei de temas atrelados às questões do cotidiano econômico no Maranhão colonial. Na segunda parte, *Os processos crimes: cotidiano e sociedade colonial*, tratarei de temas ligados ao ordenamento moral e religioso da população e investigarei a potencialidades dessas fontes para alcançar temas como a hierarquização social.

2. Desenvolvimento

Os processos cíveis: análises em História Econômica

A historiografia brasileira sobre o período colonial tem colocado em xeque diversos axiomas herdados da historiografia tradicional no que diz respeito à economia. A grande empresa da colonização era muito mais complexa e diversificada do que propunha o modelo de **Pacto Colonial** outrora defendido por Caio Prado Júnior¹⁶. Por essa revisão, a autarquia do latifúndio e de uma acumulação exclusivamente endógena tem sido constantemente rechaçada. "Hoje é consenso que existiam redes internas de circulação de mercadorias e de acumulação, fortemente ancoradas em redes de crédito/endividamento"¹⁷.

As principais praças comerciais do Brasil já têm sido estudadas há algumas décadas, em especial a do Rio de Janeiro¹⁸. Estudos comparativos podem ser feitos no que diz respeito às Minas Gerais¹⁹, a São Paulo²⁰, ao Sul²¹ e a áreas de menos expressividade, como Curitiba²². O objetivo dessas pesquisas é investigar como essas redes de crédito se integravam a partir da análise de processos dos Juízes Ordinários das vilas. É possível, no entanto, traçar semelhante investigação utilizando os processos cíveis do Juízo Eclesiástico. A predominância de processos referentes à cobrança de dívidas permite que sejam visualizados alguns aspectos da trama creditícia traçada no Maranhão colonial a partir dos documentos da Igreja referentes ao século XVIII.

Os Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, Ações de Alma, Autos Cíveis de Libelo e Autos Cíveis de Execução são séries documentais que permitem vislumbrar processos de dívidas e cobranças em geral, bem como algumas execuções. Na maioria desses casos, o réu era citado em juízo para responder pelo débito²³

16 Caio Prado Júnior. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 15ª ed, São Paulo: Brasiliense, 1977.

17 Magnus Roberto de M. Pereira e Joacir Navarro Borges. "Tudo consiste em dívidas, em créditos e em contas: relações de crédito no Brasil colônia – Curitiba na primeira metade do século XVIII". *Revista de História* 162 (1º semestre de 2010), p. 105.

18 João Fragoso e Manolo Florentino. *O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia*. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1998, pp. 89-100. João Fragoso. *Homens de grossa aventura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, pp. 241-252.

19 Cláudia Maria das Graças Chaves. *Perfeitos negociantes: mercadores nas Minas setecentistas*. São Paulo: AnnaBlume, 1999; Cláudia Coimbra do Espírito Santo. *Economia da palavra: Ações de alma nas Minas Setecentista*. Mestrado: Universidade de São Paulo, 2003; Júnia Ferreira Furtado. *Homens de negócio: a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas setecentistas*. São Paulo: Hucitec, 1999; Raphael Freitas Santos. "Juramentos da alma; Índícios da importância da palavra no universo colonial mineiro". In: *Anais da VI Jornada Setecentista*. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2006, p. 112; Renato Pinto Venâncio e Júnia Ferreira Furtado. "Comerciantes, tratantes e mascates". In: M. del Priore (org.). *Revisão do paraíso. Os brasileiros e o Estado em 500 anos de história*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

20 Maria Aparecida Menezes Borrego. *A teia mercantil: negócios e poderes em São Paulo colonial (1709-1765)*. Doutorado: Universidade de São Paulo, 2007.

21 Helen Osório. "Comerciantes do Rio Grande de São Pedro: formação, recrutamento e negócios de um grupo mercantil da América portuguesa". *Revista Brasileira de História*. 39 (2000), pp. 86.

22 Magnus Roberto de M. Pereira e Joacir Navarro Borges. "Tudo consiste em dívidas", *art, cit.* pp. 105-129.

23 Antonio Vanguerve Cabral. *Prática judicial muyto util e necessaria para os que principiam os officios de julgar, e advogar, e para todos os que solicitação causas nos auditorios de hum e outro foro tirada de varios autores practicos e dos estylos mais praticados nos auditorios*. Lisboa Ocidental: Officina de Carlos Esteves Mariz, 1740, p. 48.

e o processo corria sob forma de sumário²⁴. A série *Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias* apresenta um total de 50 processos para o século XVIII. Destes sentenciados, 78% são clérigos seculares, 2% religiosos regulares e 20% leigos. O vigário-geral do Maranhão tinha plenos poderes para julgar dívidas e mandar executá-las pelo Auditório Episcopal²⁵. Há detalhes preciosos quanto ao tipo de produto adquirido e a forma de pagamento. É possível acompanhar, por exemplo, as drogas do sertão, os secos e molhados em geral e o tipo de moeda, seja em espécie ou produtos. Os processos sobre os leigos carecem de um estudo mais atento²⁶, já que detive minhas análises nos processos contra clérigos.

As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* afirmam que os eclesiásticos tinham “privilégio para não serem executados por dívidas cíveis” se não as pudessem pagar. Isso lhes garantia ainda o direito de não serem presos nem excomungados por tais dívidas. O sínodo baiano aponta que “fazendo-se inventário de seus bens e dividas; e aqueles que lhe forem achados, se julgarão a seus acredores”, atentando ao fato que era necessário deixar “aos clérigos devedores o necessário para sua cônica sustentação”. A preocupação expressa nas Constituições era a de que os padres não ficassem sem ter como se sustentarem e andassem mendigando. Isso seria “opróbrio da ordem clerical”²⁷.

No que diz respeito às atividades mercantis, no Livro Terceiro, Título 11, das mesmas Constituições fica clara a proibição de que os homens da igreja se envolvessem em negócios seculares. Pode-se ler nesse parágrafo que proibia “a Igreja aos clérigos todo o gênero de trato, mercancia e negociação, assim porque são atos tão perigosos que dificultosamente se podem exercitar sem pecado, como também porque os não quer distraídos dos ofícios divinos e ministério do altar” e, finalmente, “porque em serem tratantes e negociadores, mostram demasiada ambição e cobiça dos bens temporais (...)”²⁸. Serem proibidos de realizar atividades mercantis não significou que esses homens da Igreja estivessem isentos delas. Os processos cíveis do Juízo Eclesiástico o comprovam²⁹.

As dívidas eram contraídas das mais diferentes formas e pelos mais diferentes motivos. Alguns deviam em “dinheiro da terra”, como o padre Lourenço Rodrigues Pimentel que devia, em 1744, 34.000 réis a Manoel Borges³⁰; outros, em “dinheiro do Reyno”, como o padre Baltazar Fernandes, que se comprometeu a pagar 10.300 réis ao homem de negócio João de Faria. O mesmo, desde o ano de 1745 só ouvia as promessas do padre de que, com a chegada dos navios, ele receberia seu dinheiro³¹. Outros deviam por comprar animais para suas roças sem, contudo, pagarem. Foi assim com o padre José Constantino Serejo que, em 1763, foi denunciado por Manoel Borges pela dívida de 2.800 réis e mais 14 cavalos³². Houve quem devesse até ouro. O padre Henrique Ferreira Delgado foi processado por dever 40 oitavas de ouro ao capitão

24 Quanto ao período de dez dias, Alexandre Caetano Gomes esclarece que sendo “a causa summaria, vindo o R. com contestação, logo se assignam dez dias de primeira dilaçam” já que nas “causas summarias nam há replica, porque também a contrariedade he contestação”. Alexandre Caetano Gomes. *Manual pratico judicial, civil e criminal, em que se descrevem recompiladamente os modos de proceder em hum e outro juizo*. Lisboa: Domingos Gonsalves, 1751, pp. 31 e 32.

25 Era comum que se enviasse para a Relação Eclesiástica da metrópole ou para a Relação da Bahia – no caso das áreas sob sua jurisdição – os processos que tratavam de quantias muito avultadas. O vigário-geral do Maranhão, contudo, julgava os casos à sua maneira, sem consultar a instância superior em Lisboa. Talvez isso se explique pela distância que separava o Maranhão da metrópole, o que embarçava o envio dos autos e, por outro lado, contribuía para aumentar a autonomia do vigário-geral do Maranhão no julgamento de algumas matérias.

26 Dos 54 processados por dívidas, apenas 10 eram dívidas contraídas por negociação comercial ou por empréstimos feitos a outros leigos. As demais eram dívidas em dinheiro por serviços espirituais prestados pelos ministros da Igreja. Missas, dízimo, sepultura, sacramentos, todos aqueles que deviam a membros do clero foram cobrados sob forma de monitórios e de autos cíveis de assinação de dez dias. Falta ainda uma investigação mais detida sobre essa matéria.

27 Sebastião Monteiro da Vide. *Constituições Primeiras, op. cit.*, pp. 388-399.

28 *Idem*, p. 325-326.

29 Analisei o tema de maneira profunda em Pollyanna Gouveia Mendonça. *Parochos imperfeitos, op. cit.*, pp. 226-230.

30 APEM, *Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias*, doc. 2565.

31 APEM, *Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias*, doc. 2567.

32 APEM, *Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias*, doc. 2581.

Thomás de Sousa em 1730³³.

As dívidas contraídas por padres iam desde empréstimos até compras não pagas e negociações feitas com leigos. O padre Domingos Lourenço Ramos da Rocha, por exemplo, pediu seiscentos mil réis de empréstimo a juros ao alferes Francisco Xavier Correa, em 1784 na vila de Alcântara. A dívida foi contraída em março do ano anterior e o objetivo do reverendo era empregar a soma na sua lavoura e roça³⁴. Negociações de grande monta envolveram especialmente a compra de terras. O padre Maurício José Berredo de Lacerda, por sua vez, devia ao tenente José Pedro Rodrigues Palavra, em 1799, nada menos que um conto e cem mil réis pela compra de um lote de terras em 1797³⁵. Depois de condenado a pagar a dívida, o padre foi citado duas vezes e não apareceu em Juízo, mas entrou com embargos da sentença.

Outros padres pagaram suas dívidas com gêneros. Isso é testemunho, inclusive, de como as transações comerciais podiam ocorrer em momentos diferentes da história econômica do Maranhão colonial. Os produtos valiam tal ou mais que o próprio dinheiro. A farinha, por exemplo, base da alimentação da população, foi moeda no pagamento da dívida do padre Thomás Mousinho Campelo no ano de 1742. Ele devia a Izabel Gomes da Silva a quantia de 12.000 réis pela compra de tecidos, arma de fogo e fazendas secas e molhadas no ano de 1738. Nos autos consta que parte do pagamento foi feita em alqueires de farinha³⁶.

Padre João Antonio Baldez, por sua vez, pediu, em 1765, a quantia de 35.248 réis a Domingos Antunes Pereira. A dívida era, na verdade, maior, 50.240 réis contraídos pela compra também de fazendas secas e molhadas em maio de 1744. O padre João alegava que já tinha efetuado parte do pagamento com 1 arroba de baunilhas que, em 1757, ano do pagamento, custava 1.200 réis a libra do produto³⁷. Na segunda metade do século, entretanto, o gênero que mais se destacou foi, se dúvida, o algodão. E foi com várias sacas dele que o padre José Bernardes Teixeira disse ter pago a soma de 49.940 réis a Lourenço Rodrigues de Andrade, no ano de 1791³⁸.

É pertinente chamar atenção para o fato de que, na primeira metade do século, nenhum dos processos de dívidas envolveu a compra de escravos africanos. Este é também um testemunho do momento econômico do Maranhão. Para a segunda metade do século, o cenário é outro e para isso concorreu a criação da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, sob os auspícios do ministro de D. José I, o Marquês de Pombal. O objetivo era dinamizar a produção daquela região e inseri-la no cenário econômico da colônia. Mesmo com o fim da Companhia, o Maranhão não deixou de receber escravos. Os processos contra padres devedores ajudam a entender como o cotidiano daquela gente foi alterado pela inserção maciça dos africanos. É possível acompanhar, inclusive, que grandes contratos eram fechados com exclusividade por alguns negociantes escravistas.

O padre João Raimundo Pereira Cáceres Albuquerque, por exemplo, foi denunciado em 1796 por dever ao mestre de campo Ricardo Nunes Leal a quantia de 680.000 réis pela compra 5 escravos do gentio da Guiné, pertencentes ao contrato das Ilhas de Cabo Verde. A dívida era de 18 de junho de 1794³⁹. O mesmo Ricardo Nunes Leal cobrou do padre Antonio Wenceslau de Barros a quantia de 120.000 réis procedidos da compra de uma escrava, no ano de 1797, que pertencia “aos Senhores directores da Sociedade do contracto

33 APEM, Autos de Embargo, doc. 02.

34 APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2593.

35 APEM, Autos Cíveis de Execução, doc. 4865.

36 APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2564.

37 APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2584.

38 APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2599.

39 APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2604.

privativo das Ilhas de Cabo Verde"⁴⁰.

Investigando as atividades comerciais da praça do Rio de Janeiro, João Fragoso e Manolo Florentino salientaram que o comércio interno do Brasil colônia, entre os séculos XVIII e XIX, não se fazia somente de forma direta, mas principalmente por meio da "cadeia de adiantamento/endividamento"⁴¹. Eles concluíram que a partir de seu envolvimento no comércio transatlântico, os mercadores do Rio de Janeiro supriam a praça com produtos indispensáveis para o mercado interno e os vendiam para terceiros fazendo com que a máquina mercantil se dinamizasse.

Antônio Carlos Jucá de Sampaio é outro historiador que tem investigado a fundo as redes de crédito e endividamento na colônia. Ele defende que "todo grande comerciante produz, a partir de si, uma cadeia de endividamento que coincidia, em grande parte, com sua rede de relações mercantis", ou seja, "relações mercantis envolviam sempre, ou quase, a criação de relações de crédito"⁴². E isto também é possível analisar para o caso do clero do Maranhão. Estariam os padres no centro dessas redes creditícias? Se fossem apenas parte delas, quais os indivíduos responsáveis pela circulação de riquezas nesta região? Os processos eclesiásticos podem ser muito elucidativos nesse sentido⁴³.

Sheila de Castro Faria, em estudo já clássico, demonstrou haver um padrão quando analisou o comércio e o crédito da região de Campos dos Goitacases, no norte fluminense. Tal padrão se manifestava na relativa pobreza dos pequenos comerciantes com montantes relativamente modestos, generalizado endividamento, ação de usurários, estabelecimento de redes de clientela e ramificação dos negócios⁴⁴. É importante lembrar que, dado o caráter geral do endividamento nessa sociedade, mesmo indivíduos de extratos mais baixos eram frequentemente credores de terceiros, especialmente por serviços realizados e não pagos.

Se o cenário historiográfico nacional já possibilita conhecer pesquisas consistentes sobre as redes de crédito, o mesmo não se pode dizer sobre estudos que abordem o envolvimento do clero com as questões econômicas. Há, sobre o tema, um interessante estudo feito por Marcela Soares Milagre, que discute o papel do clero mineiro em atividades comerciais⁴⁵. Ela conclui que "a inserção dos sacerdotes em atividades econômicas era uma tendência naquela época. A grande incidência de padres envolvidos em comércios e tratos diversos indica que esta era uma experiência costumeira, trivial àquela sociedade". Segundo ela, "a comunidade, obviamente, fazia parte dessa trama, reforçando esse comportamento do clero ao agendar tratos, negociações e comércios com os sacerdotes"⁴⁶.

Nesse sentido, estavam ao mesmo tempo concordando e corroborando com suas posturas. Estudos mais detalhados, como o que está em desenvolvimento no momento, podem esclarecer as especificidades sobre o Maranhão no século XVIII. Desse modo, é possível concluir uma grande potencialidade dos

40 APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2609, fl. 4.

41 João Fragoso e Manolo. *O Arcaísmo como projeto*, op. cit, p. 93.

42 Antônio Carlos Jucá de Sampaio. "Os homens de negócio do Rio de Janeiro e sua atuação nos quadros do Império Português (1701-1750)". In: J. Fragoso, M. F. Bicalho e M. de F. Gonvêa (orgs.). *O antigo regime nos trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 104. Do mesmo autor deve-se consultar ainda: Antonio Carlos Jucá de Sampaio. "Crédito e circulação monetária na colônia: o caso fluminense, 1650-1750". In: *Anais do V Congresso Brasileiro de História Econômica*.

http://www.abphe.org.br/congresso2003/Textos/Abphe_2003_75.pdf

43 Há, como disse, um projeto em andamento que pretende responder mais profundamente essas questões. Ele está dividido em dois planos de trabalho: "O clero e as dívidas: processos cíveis no Maranhão colonial" e "Vivia de negócios: o clero e as atividades comerciais e agrícolas no Maranhão colonial". O projeto geral intitula-se "*Batinas e negócios: o clero, as atividades comerciais e o endividamento no Maranhão colonial*" e conta com a participação de duas alunas de graduação.

44 Sheila de Castro Faria. *A colônia em movimento*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, pp. 178-186.

45 Marcela Soares Milagre. *Entre a bolsa e o púlpito: eclesiásticos e homens do século nas Minas de Pitangui (1745-1793)*. Mestrado: Universidade Federal de São João Del Rei, 2011.

46 *Idem*, p. 128. A esse respeito há ainda o estudo: AGUIAR, Marcos Magalhães de. "Capelão e vida associativa na capitania de Minas Gerais". In: *Varia Historia*. Revista do Deptº de Historia da UFMG, nº 17, mar/1997.

documentos eclesiásticos para investigações em história econômica.

Os processos crime: cotidiano e sociedade colonial

As denúncias chegavam ao Auditório Eclesiástico de variadas formas. A própria Justiça Eclesiástica poderia ser a autora dos processos nas pessoas de seu promotor ou meirinho. Nesses casos o juízo recebia uma denúncia, nominal ou anônima, e os agentes do tribunal procediam à elaboração dos libelos. Os processos que corriam em Juízo Eclesiástico se dividiam em causas sumárias e causas ordinárias. Nas causas sumárias não se procederia com libelo. Nelas, um autor proporia sua ação e depois de dar vista ao réu, ou seja, depois que ele tomasse ciência da acusação, poderia contestar até a primeira audiência e "querendo-o fazer e oferecida contestação em Juízo se assignara uma so dillação para ambas as partes e acabada ella se não formará outra"⁴⁷. Podia haver tomada de testemunhos, mas não havia defesa do acusado, ou seja, "contrariandos de libelo". Pelas causas sumárias, o Regimento enumera questões matrimoniais, dízimos, usuras, simonias, blasfêmias, depósitos, rendas de patrimônio, dentre outras.

Nas causas ordinárias, por sua vez, seguia-se "a solemne ordem judicial, em que se requiere libello, contestação da lite, conclusão na causa, publicação de processo, e outras solemnidades de Direito". Assim, "em todas as causas ordinárias tanto que o Reo he citado, e havido por tal em audiência, deve o Autor vir com seu libello a primeira, e o Reo com sua contrariedade a segunda, e o Autor com replica a primeira, e o Reo com a treplica; e serão recebidos em audiência"⁴⁸. Tais processos são muito volumosos e possuem uma estrutura mais complexa do que as causas sumárias.

Antes de o réu contrariar o libelo, no entanto, podia entrar com *excepções dilatórias*, ou seja, podia alegar que o juiz era suspeito ou incompetente para julgar o mérito da causa; que o autor da ação não era pessoa legítima para estar em Juízo ou mesmo que seu procurador era inábil para o ofício⁴⁹. Para isso, precisaria declarar os motivos da suspeita. E o próprio vigário-geral, "sentido-se suspeito em sua consciência"⁵⁰, podia afastar-se do julgamento do caso, o que foi raríssimo em se tratando do bispado do Maranhão⁵¹.

Além das *excepções dilatórias*, os réus podiam também entrar com *excepções peremptórias*. Acerca delas, o Regimento diz que colocavam fim "a todo o negocio principal, assim como sentença, transacção, juramento, prescripção, paga, quitação, e outras semelhantes que concluo não ter o Autor acção para demandar o Reo"⁵², ou seja, delas se fazia uso quando se pretendia impedir e embargar o processo.

Fazia ainda parte dos trâmites processuais o pedido de cartas de seguro, sejam elas negativas ou confessativas. Essas cartas eram passadas também em foro eclesiástico e eram assinadas pelo vigário-geral em nome do bispo ou arcebispo. Nas cartas de seguro negativas o réu dizia-se injustiçado pelas acusações e pedia prazo de um ano para que, livre, provasse sua inocência. Nas cartas de seguro confessativa, por sua vez, o acusado assumia a culpa pelo delito, mas pedia para se defender em liberdade⁵³.

47 *Regimento do Auditório...*, In: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* Tit II, § VI, n 133, pág 772.

48 *Regimento do Auditório...*, In: Sebastião Monteiro da Vide. *Op. cit.*, Tit II, § VII, n 142, pág 775.

49 *Idem*, Tit II, § VIII, n. 149, pág. 777.

50 *Ibidem*, n. 154, pág 778.

51 O promotor Bernardo Bequeman, por exemplo, declarou-se por suspeito para acusar o padre João Raimundo Pereira Cáceres de Albuquerque no ano de 1797. Nos autos, disse o promotor: "O reverendo reo he meu parente conjuncto; e por essa razão sou e me declaro suspeito para promover contra elle esta acção". APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4259, fl. 25.

52 *Regimento do Auditório...*, In: Sebastião Monteiro da Vide. *Op. cit.*, § IX, n. 162, pág 780.

53 Várias cartas de seguro negativas estão anexas a processos, mas apenas uma carta confessativa foi localizada. APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4254.

Findo o período determinado para as *excepções*, passava-se à tomada de depoimentos⁵⁴. No Regimento, aqui obviamente baseado no que esclarecia as Ordenações Filipinas para esses casos, qualquer pessoa *a priori* poderia depor. No título que trata das testemunhas consta que “toda a pessoa poderá geralmente ser testemunha, e em todo caso que for nomeada será perguntada, ainda que antes de ser perguntada lhe seja posta *contradicta*”; mas abria-se exceções “sendo tal pessoa, que conforme o direito não pode ser testemunha, ou geralmente em todos os casos, ou especialmente naquella de que se trata; porque estas taes não serão perguntadas”⁵⁵.

Os casos em que a testemunha era considerada inábil eram delimitados, como disse, pelas Ordenações do Reino de 1603, conhecidas por Ordenações Filipinas. Ter parentesco com alguma das partes envolvidas, inimizade declarada com o denunciado, idade inferior a 14 anos, ser judeu ou mouro, ter problemas de memória ou, finalmente, ser escravo⁵⁶, eram razões para descaracterizar os depoimentos. Não foi incomum, todavia, que escravos depusessem em processos no Tribunal Episcopal do Maranhão. A própria relação do sujeito escravo com a justiça nesse Auditório me parece uma questão relevante. Afinal, na quase totalidade dos processos em que escravos depuseram, as falas de advogados pautavam-se exatamente numa alardeada limitação jurídica.

A tendência de reforma geral da Igreja ocorrida mais ordenadamente após o Concílio de Trento teve impacto profundo ao nível das administrações diocesanas. Os bispos viram o alargamento dos seus poderes. Procuraram aprovar as medidas tridentinas em suas dioceses tratando de proceder à realização de sínodos e concílios provinciais⁵⁷. As autoridades da Igreja estiveram atentas a tudo. As Constituições passaram a ser adotadas nos bispados e uma gigantesca máquina burocrática entrou em funcionamento. Os cartórios eclesiásticos cumpriram bem o seu papel no armazenamento das informações sobre os desviantes. Era comum e, diria até obrigatório dado a extrema frequência com que se pôde observar ao analisar a documentação, que nos processos mais complexos – que incluíam a anexação de outros documentos e de denúncias anteriores – se recorresse aos cartórios da Câmara e do Auditório Eclesiásticos⁵⁸.

Essa consulta objetivava localizar os delinquentes que tinham reincidido. Buscava-se assim, saber se aquele indiciado em qualquer outro tempo – geralmente por alguns anos – teve seu nome anotado nos róis de culpados. Em caso positivo, trasladavam-se esses autos para a denúncia atual. Tal medida nos permite imaginar o grande volume documental que acervos desse tipo poderiam produzir.

As causas crimes tinham uma estrutura processual peculiar. Há nesses casos uma maior complexidade burocrática e vasta discussão de literatura jurídica em grande parte dos casos. Depoimentos, réplicas e trélicas, enchem de detalhes os casos. No tribunal episcopal do Maranhão há variadas séries documentais que tratam de causas crime. As principais são os *Autos e Feitos de Libelo Crime*, *Feitos Crimes de Apresentação*, *Autos Sumários*, os *Autos e Feitos de Denúncia e Queixa*, *Feitos Cíveis de Libelo* e o *Livro de Registro de Denúncias*, denominações dadas a partir do que descrevem as folhas de rosto dos próprios autos.

54 *Regimento do Auditório, Op.cit*, Tit II, § XIII, n. 179, pág 785.

55 *Regimento do Auditório Eclesiástico*. In: Sebastião Monteiro da Vide. *Constituições primeiras, op. cit*, tit. II, § XVI, n. 207, p. 794.

56 *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro. Tipografia do Instituto Filomático, 1870, liv. III, tit. LVI, fl. 647-648.

57 Giuseppe Marcocci. *I custodi dell'ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*. Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2004, pp. 173-174. A promulgação de constituições diocesanas que estivessem afinadas às ideias defendidas por Trento foi passo importante nesse processo legalista. Só cessou quando todos os bispados já estavam munidos de seus códigos normativos. José Pedro Paiva. “Constituições Diocesanas”. In C. M. de Azevedo (dir.). *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. C-I, pp. 9-15.

58 Para saber mais sobre a função dos escrivães do eclesiástico e sobre os cartórios, consultar: *Regimento do Auditório, op. cit.*, tit. XIII, n. 459-491, pp. 855-860 e tit. XVII, n. 524-590, pp. 866-878.

Para o século XVIII, por exemplo, existem 45 processos de *Autos e Feitos de Libelo Crime*. Desses, 21, ou 46,6%, eram contra padres seculares. No auto de denúncia que era lavrado em juízo, especificavam-se os acusados, os delitos cometidos, apontando o lugar e o tempo do crime, mesmo que a denúncia fosse feita secretamente. Nesses libelos crime se seguia a estrutura determinada para se proceder nos feitos crimes, ou seja, procediam "as querelas, e denunciações que derem o Promotor, Meirinho, e as partes, e fazer (o vigário geral), e mandar fazer summarios acerca dellas, e proceder contra os culpados, segundo a qualidade dos delictos, e pessoas"⁵⁹.

Os *Feitos Crimes de Apresentação*, por sua vez, apresentam crimes de concubinato, absentéismo de funções sacerdotais, adultério, sacrilégio, auxílio na execução de aborto, revelação de segredos de confissão, dentre outras causas. Nesta série apenas padres seculares foram denunciados perfazendo um total de 6 processos. Os *Autos Sumários* trazem processos de concubinato, sacrilégio, agressão, casamento ilegal e absentéismo nas funções sacerdotais. Nessa série, há 2 leigos e 5 padres processados.

Já os *Autos e Feitos de Denúncia e Queixa* representam um total de 59 processos, dos quais 47 (79,66%) têm leigos como denunciados e os 12 (20,34%) restantes são contra clérigos seculares. Esses autos reportam-se a situações em que havia fama pública do delito, sobretudo casos de concubinato, adultério e violência (brigas, surras, etc). Os *Feitos Cíveis de Libelo*, por sua vez, contam com um total de 6 processos, todos contra padres seculares, que apresentam basicamente contendas por dívidas, posse indevida de cativos, injúria, dentre outras.

O *Livro de Registro de Denúncias*, entretanto, é dos mais importantes para avaliar como o Auditório Eclesiástico procedia mais objetivamente em alguns processos. Por ele, pode-se observar 60 processos simplificados contra 48 leigos e 12 padres num período que vai de 1762 a 1787. Os processos se iniciavam com denúncias do promotor ou do meirinho cobrindo várias localidades do bispado. Um média de 6 testemunhas era chamada em cada denúncia e não havia espaço para a defesa dos acusados. As causas eram julgadas em poucos dias, se comparadas com os *Libelos Crimes*, por exemplo.

No que diz respeito às denúncias contra os leigos⁶⁰, há nada menos que 254 processos entre causas cíveis e crimes. São 57 denúncias de concubinatos, 23 de adultérios, 08 de alcouce, 08 de incestos (3 com adultério e 5 com concubinato), 09 de cópulas com promessa de casamento, 5 processos de disputa de terras, 16 denúncias por agressão⁶¹, 07 denúncias de casamento clandestino, 02 que protelavam para contrair matrimônio, 05 casamentos ilegais, 03 roubos, 06 denunciados por não fazer vida marital com os cônjuges, 54 processados por dívidas, 03 impedimentos⁶², 05 casos de sacrilégio e 22 inseridos sob a denominação de "outros"⁶³.

Sobre os padres seculares⁶⁴, o bispado do Maranhão possui 170 autos contra esses ministros da Igreja; destes, 74 são processos cíveis e 96, processos crime. Cinquenta e três desses processos foram motivados por apenas uma denúncia. Nos 43 restantes, duas, três, às vezes quatro denúncias estão entre os itens que compõem a lite de acusação. Por vezes a comunidade delatava ações que não eram consideradas crimes. Além disso, nem tudo que a Igreja considerava como crime o era socialmente. O acervo conta, dessa feita, com

59 *Regimento do Auditório, op. cit.*, tit. II, § XXII, n. 253, p. 806.

60 Discuti de maneira mais completa sobre o tema em Pollyanna Gouveia Mendonça. *Parochos imperfeitos, op. cit.*, pp. 103-112.

61 Aqui levei em consideração a troca de agressões em brigas e as sevícias contra as esposas.

62 Processos julgados mesmo no auditório porque envolveram basicamente concubinatos e consangüinidade.

63 Trata-se de casos com pouca expressividade: 1 fuga, 2 leigos que não sustentavam a família, 6 denunciados genericamente por erros, vícios e toda sorte de mau comportamento, 1 processado por não fazer uma igreja como tinha prometido, 1 que tirou o filho da ex-esposa, 1 caso de falsificação, 1 que enterrou pagão em campo santo, 2 que estavam em litígio com irmandade, 1 que proibia a esposa de visitar a família, 1 caso de heresia, 1 caso de bigamia, 2 processos de litígio por liberdade, 1 que descumpriu contrato de casamento, 1 agravo.

64 Analisei profundamente os processos contra padres em Pollyanna Gouveia Mendonça. *Parochos imperfeitos, op. cit.*, pp. 226-282.

um total de 148 acusações contra padres seculares em todo o século XVIII. A maior quantidade de denúncias diz respeito aos crimes de concubinato. Vinte e dois padres foram acusados de viver em amancebamento.

Desse total, 17 constituem processos em que havia conjugalidade explícita, como analisei em trabalho anterior⁶⁵. Seguindo a quantidade de processos por concubinato, vêm as denúncias por negligência/desobediência às funções sacerdotais. As vinte menções ao absentismo dos clérigos diziam respeito ao não cumprimento das desobrigas; do ministério de todos os sacramentos; à falta de celebração de missas; dois deles foram acusados de não residir nas paróquias que estavam sob sua jurisdição e por confessar mulheres em casa.

Entre os acusados estavam ainda nove clérigos que foram denunciados por celebrar ofícios e sacramentos sem ter licença para tal, e oito por desobedecer e desrespeitar seus superiores. Somados os dois itens se pode inferir que o Tribunal Episcopal estava muito interessado em avaliar os aspectos “profissionais” do clero maranhense, ou seja, se os padres estavam cumprindo a contento as suas obrigações, sejam elas para com os fregueses ou para com seus superiores hierárquicos. Outros dez sacerdotes foram acusados de excessos no exercício do ministério, ou seja, abuso de poder. Os fregueses acusavam os padres de cometerem arbitrariedades e às vezes perseguirem fregueses.

As agressões e brigas, com oito denúncias, figuram como o sexto crime mais cometido pelos vigários do Maranhão. Eles também foram acusados de injuriar seus fregueses e colegas de batina por sete vezes. Além disso, ficou claro nos processos que o uso de armas era também prática frequente naquele bispado. Seis indivíduos foram processados por terem cometido esse crime. Além do uso de armas proibidas, o uso excessivo de bebidas também figurou entre os delitos denunciados às autoridades eclesiásticas.

Não surpreende, portanto, que a imensa maioria dos casos julgados dissesse respeito a desvios que maculavam o sacramento do matrimônio. Cento e trinta e quatro processos, ou 52,7% do total dos denunciados, estavam desrespeitando de algum modo uma das mais fortes lutas travadas por Trento: a defesa das uniões *in facie ecclesiae*. Ameaças diretas eram o concubinato, o adultério, as relações incestuosas, a relação sexual antes do matrimônio, os que não queriam fazer vida marital com os companheiros, os que casavam sob impedimento, ilegalmente e clandestinamente. Enfim, tudo que pusesse em risco a união legítima. A vigilância nesse sentido foi efetiva.

Outro elemento relevante que é possível analisar no detalhe utilizando os processos da Igreja diz respeito às questões de hierarquias sociais. O Juízo Eclesiástico transformava-se numa arena de acusações e defesas quando eram iniciados os processos. Analisar esse espaço de conflito é, *per se*, importantíssimo para se compreender melhor aquela sociedade. No Auditório Eclesiástico, portanto, as características de pertencimento às grandes famílias eram colocadas em contraposição àqueles que tinham nascimento humilde. O momento dos depoimentos - das acusações e das defesas - demonstra muito detidamente não só como aquela sociedade entendia os diferentes lugares sociais, a ascendência familiar, as questões de gênero e a cor da pele, mas, principalmente, como as autoridades eclesiásticas se portavam diante dessas questões.

As próprias Constituições da Bahia também deixam evidente que as penas não seriam aplicadas da mesma maneira. E para isso muito influenciava a reincidência e a *qualidade* da pessoa. É óbvio que esses critérios de hierarquização não eram restritos e nem inventados na colônia. Eram, por outro lado, fartamente utilizados na legislação então vigente e transplantados da metrópole. Não se pode perder de vista que se tratava de sociedades do Antigo Regime e que esses critérios de hierarquização norteavam o *modus operandi* daquela sociedade.

65 Pollyanna Gouveia Mendonça. *Sacrílegas famílias: conjugalidades clericais no bispado do Maranhão no século XVIII*. Mestrado: Universidade Federal Fluminense, 2007.

Exemplo disso é o processo iniciado em 25 de setembro de 1799 contra o padre Francisco Antonio Gonçalves por ordem do promotor do bispado. As denúncias que pesavam contra ele eram gravíssimas. O reverendo fora acusado de negociar secos e molhados, de ter fazendas, de não administrar sacramentos aos fregueses, de agredir furiosamente e injuriar alguns de seus fiéis e, principalmente, de "se desonestar com hum rapaz" que tinha "consigo de portas adentro"⁶⁶ com "grande emfama em razão do grande escandalo que o dito vigário com elle vivia"⁶⁷.

Padre Francisco se esmerou na desqualificação das testemunhas que o acusaram. Disse tratarem-se de "suspeitos", "seus inimigos", "indivíduos todos pobres e a mayor parte cabouclos de pes descalços", "dados a embriaguez" que viviam "publicamente amancebados"⁶⁸, "mizeraveis Indios pobres" que tudo fariam "por hum copo de agoa ardente"⁶⁹. Sobre os índios que depuseram na matéria, disse serem "pessoas estúpidas pobres e de fácil soborno merecem pouco ou nenhum credito por lhe faltarem os dottes essenciaes da sciencia e probidade"⁷⁰.

O advogado de defesa utilizou comentários de dois grandes juristas do século XVII e XVIII nas contraditas para confirmar o fosso que separava seu cliente dos acusadores: Belchior Febos com seu *Decisiones Senatus Regni Lusitaniae*, de 1760, e Pedro Barboza, com seu *Commentari ad interpretationem tituli ff. De iudice*, de 1613, especialmente nas passagens que tratam das testemunhas. Do livro de Barboza, o advogado retirou passagens inteiras para destacar a baixa idoneidade dos acusadores, como, por exemplo, quando este autor afirma que "*pauper non est testis idoneus*" e "*ebrius non potest esse testis*"⁷¹. Não surpreende que essas tenham sido as alegações contra os índios que depuseram contra o padre.

As testemunhas de defesa, entretanto, eram das mais decentes. O acusado tratou de enaltecê-las e demarcou o quão eram mais confiáveis do que aquelas que o acusaram. Sobre alguns dos que o defenderam. "João Paulo Diniz e o Capitão Domingos Diniz" eram "muito acreditáveis pela distinta qualidade dos postos que occupão e por serem freguezes do Rdo. e bem informados dos seus procedimentos... e pela dignidade que elles occupão como administradores daquella República". O "Juiz Ordinário tanto mais recomendável pela sua imputabilidade"⁷².

Os conclusos do processo contra o padre Francisco acabam por corroborar a tese da demasiada influência que tinham os critérios de prestígio e hierarquias sociais, malgrado as graves acusações que tinham sido feitas contra o vigário. Ele foi julgado inocente. No desfecho do processo, em 27 de fevereiro de 1800, consta que as autoridades eclesiásticas "não so se convencem de falso por falta de prova, mas ainda pelo que depõem todas as testemunhas q' o Rdo. Reo producio, jurando unnamamente sua exemplar conduta, e o aceticismo, e diligente no officio parochial"⁷³.

66 APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4679, fl. 12.

67 *Idem*, fl. 31v.

68 *Idem*, fl. 18-18v.

69 *Idem*, fl. 56v.

70 *Idem*.

71 Ou seja, os pobres e os bêbados não estavam aptos para testemunhar, respectivamente. O processo ainda cita *Ord. liv. 3. Tit 55, n.36 e Barboz loc. super estat. n.72, idem*. APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4679, fl. 56 v.

72 *Idem*, fl. 58v.

73 *Idem*, fl. 60v-61.

Considerações Finais

O bispado do Maranhão do século XVIII era uma vasta área e contou muito pouco com a presença de bispos. É certo que os prelados fizeram muita falta, mas a Igreja encontrava uma forma de se adequar àquela difícil realidade e desempenhar, ainda assim, o seu papel de zelar pelos bons costumes e pela ordenação dos comportamentos do povo de Deus. Uma realidade colonial, cheia de dificuldades, mas assim o era em outros lugares. Terras de conquista. Eis sempre um desafio. No norte da colônia brasileira isso era muito mais latente. População espalhada por enorme território, clero muito afinado aos costumes leigos, uma organização burocrático-eclesiástica que tentava vencer as limitações cotidianas; tudo era, sem dúvida, desafiador. Isso, entretanto, não impediu que um forte aparato punitivo fosse organizado e se complexificasse aos poucos.

Os processos da Igreja têm grande potencialidade enquanto fonte histórica e foi isso que tentei aqui demonstrar apontando a possibilidade de investigação de temáticas variadas. Se, por um lado, isso seja incontestável; por outro, exige rigor metodológico. Havia, sem dúvida, a possibilidade das autoridades eclesiásticas filtrarem o discurso dos depoentes. Eles estavam moldados para ver o pecado em toda parte. Há que se ter o cuidado de desconfiar do dito, tentar apreender o não-dito e cruzar acervos diferentes sempre que possível. Enfim, há que se considerar a importância desses "filtros" quando da análise dos processos crime e das argumentações e defesas dos acusados e acusadores. Muitas vezes analfabetos e acusados, os depoentes podiam se deixar impregnar por uma opinião moldada pelo discurso moralizante, mas muito acreditavam realmente na possibilidade de emenda dos costumes. Todos, afinal, deveriam buscar a salvação das suas almas.

A riqueza de detalhes dos processos da Igreja nos permite entrever uma série de questões sobre a sociedade colonial e seu cotidiano. As preocupações das autoridades eclesiásticas - mesmo em períodos de longas vacâncias, como aconteceu no bispado do Maranhão -; as atitudes e comportamentos de leigos e eclesiásticos; as relações entre o clero secular e a comunidade e entre esta e a própria Igreja, a penetrabilidade da justiça eclesiástica em território tão extenso para além da ocasião das visitas pastorais; e, principalmente, quais eram os crimes e pecados que a este tribunal competiam - tudo isso é possível vislumbrar com o auxílio desse rico acervo documental.

Os documentos contêm detalhes minuciosos sobre a vida de homens e mulheres de todas as esferas sociais, sobre comportamento moral e religioso da população, sobre a difícil internalização dos preceitos católicos, sobre o moroso processo de solidificação das instituições repressivas da Igreja, dentre outros. Vistos isoladamente, cada um dos tipos de crimes julgados nesse tribunal podem responder questões muito pontuais sobre o matrimônio, a devoção cotidiana, o clero colonial, a religiosidade popular, dentre outros. Os casos cíveis são testemunhos da vida material e econômica dessa sociedade e podem esclarecer diferentes questões sobre a circulação de mercadorias e moedas.

Muitos estudos específicos podem surgir a partir desses casos. Vistos em conjunto, o que se tem é a complexa sociedade pós-tridentina da América portuguesa. Longe da metrópole e azeitada pelas ingerências coloniais, a sociedade que aqui se gestou tinha problemas específicos, tinha elementos diferenciados - como o indígena e o africano e a mestiçagem que foi moldando a sociedade colonial - e tinha questões que deveriam ser resolvidas deste lado do Atlântico. A igreja foi se adaptando a isso e montou a estrutura que lhe foi possível.